



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10746.000584/2007-38  
Recurso nº 146.497  
Resolução nº 205-00.248 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Data 03 de dezembro de 2008  
Assunto Solicitação de Diligência  
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS  
Recorrida DRP- PALMAS / TO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

Resolvem os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator. Presença do Sr. Luiz Alberto Lazineho, OAB/SP nº 180291 que realizou sustentação oral.


  
JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente)



A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa; referem-se ao enquadramento pela fiscalização de segurados empregados, considerados pela recorrente como contribuintes individuais (autônomos), para o período compreendido entre as competências agosto de 2000 a maio de 2006, fls. 181 a 191.

Às fls. 950 a 951, o contribuinte solicitou prorrogação de prazo para defesa; tendo apresentado impugnação na forma das fls. 956 a 959.

Foi exarada a Decisão-Notificação, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 961 a 963.

Após a emissão da decisão de primeira instância, a notificada apresentou aditamento da defesa, fls. 967 a 990.

Foi apresentado um pedido de reconsideração à autoridade julgadora de primeira instância, fls. 991 a 992.

Não concordando com a decisão notificação do órgão fazendário, foi interposto recurso, juntando cópias. Alega em seu recurso, em síntese:

O relatório fiscal é omissivo e lacunoso; o que causou o cerceamento de defesa da recorrente;

A Unitins se sujeita a um tratamento jurídico diferenciado, não tendo que recolher multa, nem contribuição destinada a Terceiros;

Não existe a relação empregatícia considerada pela fiscalização;

Há incerteza no lançamento, pois os valores recolhidos pela Unitins não correspondem aos apurados pela fiscalização;

Parte do lançamento já foi atingida pela decadência;

A prescrição contra a Fazenda Pública é de cinco anos;

Os contratos de prestação de serviços foram declarados nulos pelo Poder Judiciário; não podendo incidir contribuição previdenciária sobre os mesmos;

Há provas dos recolhimentos realizados;

Os juros somente podem incidir após o lançamento;

Requer produção de prova pericial e que o recurso seja provido.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o relatório.



Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 5.702; pressuposto de admissibilidade superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

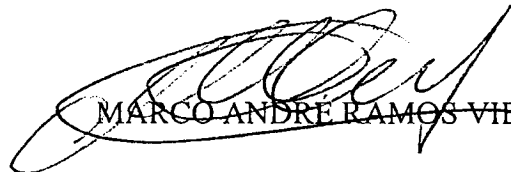
Após decisão de primeira instância, foi colacionada pela recorrente documentação extensa, inclusive guias de recolhimento. Em virtude de tais documentos, e diante das alegações recursais de que o crédito já foi recolhido, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência.

Cabe à fiscalização federal analisar a documentação colacionada e informar se os documentos juntados têm pertinência com o presente lançamento; se já foram considerados os recolhimentos efetuados, seja nesta notificação fiscal ou em outra; se não foram considerados, os motivos para não serem. Do resultado da diligência deve ser intimada a recorrente para que desejando possa se manifestar no prazo normativo.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA





PROCESSO Nº...: 35366.002163/2006-66

RECURSO Nº...: 145.847

RECORRENTE...: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -  
SENAC

RECORRIDA....: DRP EM SÃO PAULO - SP

### RESOLUÇÃO nº 205-00.237

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,  
**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de  
Contribuintes, Por **unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos  
Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



PROCESSO Nº...: 35366.002163/2006-66

RECURSO Nº...: 145.847

RECORRENTE...: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -  
SENAC

RECORRIDA....: DRP EM SÃO PAULO - SP

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem - SENAC contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de contribuições sociais previdenciárias.

2. Segundo consta do relatório fiscal, as contribuições foram lançadas porque a empresa teria realizado pagamento de salário utilidade, a título de refeição, aos segurados empregados, sem a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, caracterizando-se, assim, como salário de contribuição para Previdência Social, no período de 01/1996 a 06/2005.

3. A decisão recorrida, rebatendo os argumentos do contribuinte, restou assim ementada:

*"AFERIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA CONTABILIDADE. FPAS/CNAE. DESCONTO DA PARTE SUPOSTADA PELO EMPREGADO NA VERBA DE ALIMENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INSCRIÇÃO NO PAT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INCRA.*

*A aferição do salário de contribuição na contabilidade é direta.*

*Os códigos FPAS/CNAE têm funções informativas distintas para a Previdência Social.*

*A decadência do crédito previdenciário é de 10 anos.*

*Na apuração do salário de contribuição, desconta-se do valor da alimentação fornecida pela empresa a parte suportada pelo segurado empregado.*

*Integra o salário de contribuição o fornecimento de alimentação in natura sem a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.*

*Os servidores do SENAC estão sujeitos a legislação previdenciária.*

*Todas as empresas estão obrigadas a recolher o adicional de 0,2% ao INCRA.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE."*

4. Em suas razões recursais, aduz o recorrente, em síntese, o seguinte:

a) nulidade do lançamento fiscal, haja vista que o fisco teria apurado o débito utilizando-se do procedimento de aferição indireta sem a devida obediência às exigências legais; a falta de clareza e objetividade no relatório fiscal quanto ao critério de arbitramento utilizado e a precariedade na fundamentação legal que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF  
fl. 1050

PROCESSO Nº...: 35366.002163/2006-66

RECURSO Nº...: 145.847

RECORRENTE...: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -  
SENAC

RECORRIDA...: DRP EM SÃO PAULO - SP

serviu de base para o lançamento do crédito também são causas para a declaração de nulidade da notificação;

b) nulidade do lançamento por equívoco do auditor fiscal no enquadramento do SENAC no código FPAS 574; segundo alega a empresa, o código FPAS 523, na redação existente do Anexo V, do Decreto 3048/99, não contempla a atividade desenvolvida pelo SENAC, bem como que o relatório fiscal não faz menção alguma ao código FPAS 523, salvo a decisão notificação; nesta questão, argumenta, também, que a decisão guerreada não enfrentou todos os pontos trazidos pela empresa, no que merece ser anulada;

c) nulidade da decisão por cerceamento de defesa, eis que o fisco se embasou em Nota Técnica, cujo teor era desconhecido da recorrente; além do mais a NT 01/04 não possuiu força vinculante; defende que a decisão procurou adaptar as incidências de alíquotas tidas como devidas (INCRA e FNDE), ao código FPAS, por isso elegeu o FPAS 523, procedimento este equivocado; assim, o fato de o SENAC estar enquadrado no FPAS 574, não determinaria o recolhimento das contribuições estabelecidas na planilha de incidência de alíquotas por código FPAS, que contempla, além do FNDE e INCRA, o SESC e o SEBRAE, tendo em vista já estar definido na seara previdenciária que as entidades terceiras estão desobrigadas de recolhimentos entre si, ou seja, o SENAC não recolhe ao SESC e ao SEBRAE;

d) decadência quinquenal em relação às contribuições previdenciárias e, mesmo que admitida a decadência decenal, as competências anteriores a junho de 1996 (inclusive), não poderiam ser lançadas;

e) por fim, que o SENAC é uma entidade educacional de direito privado, sem fins lucrativos, criado pela Confederação Nacional do Comércio, nos termos do Decreto 8.621/46, regulamentado pelo Decreto 61.843/67, gozando, portanto, de imunidade tributária, conforme estabelecido pelo art. 150, VI, 'a' e 'c' da CF/88 e CTN, arts. 9 e 14;

f) o salário-educação, relativamente ao período anterior a setembro de 1996, não pode ser cobrado, pois o contribuinte possuía isenção, conforme o disposto no inciso II, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.422/75, que permaneceu em vigor até 19 de setembro de 1996, uma vez que em 20 de setembro foi editada a Medida Provisória nº 1.518/96; em relação ao período posterior a MP, a contribuição também é indevida ;

g) no mérito, que houve erro material no levantamento do débito, uma vez que o auditor fiscal não observou o limite do salário-de-contribuição, para cada um dos empregados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF  
fl 1051

PROCESSO Nº...: 35366.002163/2006-66

RECURSO Nº...: 145.847

RECORRENTE...: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -  
SENAC

RECORRIDA....: DRP EM SÃO PAULO - SP

h) o pagamento in natura do auxílio refeição/alimentação não possui natureza salarial, de maneira que não sofre incidência de contribuição previdenciária, estando o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT; o que a norma veda é a concessão do benefício em espécie, o que efetivamente não ocorreu no presente caso, visto que os funcionários receberam vale-alimentação; aduz, ainda, que se inscreveu no PAT em julho de 2005;

i) a contribuição para o INCRA não encontra qualquer validade, uma vez que não se acha respaldada na legislação vigente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES**, Relator:

1. Verificando os autos noto que, tanto na impugnação, quanto na decisão de primeira instância consta referência à NOTA TÉCNICA INSS/DIREP/DITER n.º 01/2004, que teria embasado o enquadramento de ofício efetuado pela fiscalização.

2. Considerando que o enquadramento da recorrente é matéria fundamental para a discussão da solução a ser adotada no julgamento deste Colegiado, entendo que o presente julgamento deve ser baixado em diligência para que o Fisco junte aos autos a citada NOTA.

3. Após, deverá o fisco franquear ao contribuinte prazo de 15 dias para que, caso queira, se manifeste sobre o documento.

CONCLUSÃO

4. Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008

  
DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES